

## PARECER/2019/19

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direção-Geral dos Assuntos Europeus, solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o Acordo de parceria abrangente reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (EU) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais- LPDP).

O Acordo em apreciação, pela natureza estratégica de que se reveste, patente desde logo na sua designação e também no elenco dos seus princípios e objetivos, assume uma forma naturalmente abrangente que dá cobertura a uma parceria entre a União Europeia e a República da Arménia, no sentido de reforçar as suas relações bilaterais, manter um diálogo abrangente e promover o aprofundamento da cooperação entre si em fatores de interesse comum (cf. artigo 1.º).

As Partes acordam que a cooperação abrangerá as áreas dos direitos humanos, democracia e liberdades fundamentais; proteção de dados; desarmamento e não proliferação de armas de destruição maciça; combate a vários tipos de criminalidade grave com repercussão internacional; obstáculos técnicos ao comércio; terrorismo; alfândegas; concorrência; serviços; propriedade intelectual; Cooperação jurídica; migração; branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; drogas ilícitas; emprego e assuntos sociais.

Embora o Acordo se centre em grande medida na promoção de abordagens comuns nas instâncias internacionais, no intercâmbio de experiências, de informações sobre legislação e na partilha de boas práticas, na troca de pontos de vista, estão igualmente previstas formas de cooperação que implicam necessariamente o tratamento de dados pessoais.

Este tratamento de dados pessoais consubstancia-se em diversas áreas de aplicação do presente Acordo o qual não regula a forma concreta como essa cooperação prevista é efetivada, não contendo, por conseguinte, normas específicas quanto aos tratamentos de dados pessoais que resultam do intercâmbio de informações nos diferentes domínios.

Todavia, resulta do artigo 2.º que as Partes defendem os princípios democráticos, o Estado de Direito e os direitos humanos fundamentais, tal como enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutros instrumentos internacionais pertinentes em matéria de direitos humanos dos quais sejam Partes.

Também a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Acordo prescreve o intercâmbio de informações sobre «grupos terroristas e respetivas redes de apoio, em conformidade com o direito nacional e internacional designadamente no que respeita à proteção dos dados e da vida privada;».

Parecendo revestir-se este Acordo de características próximas de um acordo-quadro, entende a CNPD não ser este o instrumento adequado para regular, quando aplicável, os tratamentos de dados pessoais que venham a resultar da sua execução.

No entanto, sendo Portugal parte neste Acordo, enquanto Estado-Membro da União, está obrigado ao cumprimento das normas nacionais e europeias em matéria de proteção de dados<sup>1</sup>, em particular no que diz respeito às transferências internacionais de dados para um país terceiro - como a Arménia -, sendo por isso indispensável aferir se esse Estado assegura um nível de proteção adequado.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Seja os artigos 19.º e 20.º da LPD, a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, ou a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, a ser transposta para a ordem jurídica interna a breve trecho.



Atendendo à natureza do Acordo, considera-se que a materialização de ações de cooperação ao abrigo do mesmo, que impliquem o tratamento de dados pessoais, têm imprescindivelmente de ser reguladas através de acordos específicos bilaterais ou multilaterais, que contenham todas as disposições necessárias sobre proteção de dados pessoais. Tais acordos deverão ser sujeitos à apreciação da CNPD, sejam eles negociados bilateralmente ou através da União.

É este o nosso Parecer.

Lisboa, 5 de abril de 2019

João Marques, Vogal que relatou.